



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 28 de Dezembro de 2007



Série

Número 127

12.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 142/2007

Aprova as listas de indicadores relativas aos requisitos legais de gestão para os anos de 2006 e 2007, aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos directos e pagamentos «superfície» e «animais» no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013) na Região.

Portaria n.º 142/2007

Aprova as listas de indicadores relativas aos requisitos legais de gestão para os anos de 2006 e 2007, aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos directos e pagamentos «superfície» e «animais» no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013) na Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que institui a reforma da Política Agrícola Comum (PAC) acordada em 2003, estabelece o princípio da condicionalidade como elemento chave desta nova política.

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, estabeleceu as normas de execução relativas à condicionalidade, modulação e sistema integrado de gestão e controlo.

Considerando que às medidas «superfície» e «animais» no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013) se aplica o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004, por força do Regulamento n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

Considerando a Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, que estabeleceu as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade prevista nos Artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004.

Considerando que a referida Portaria, no n.º 2 do seu Artigo 13.º, dispõe que compete às Regiões Autónomas proceder à adaptação e aprovação dos respectivos indicadores de controlo.

Considerando ainda o disposto no Despacho Normativo n.º 7/2005, do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, que estabelece os requisitos mínimos para as boas condições agrícolas e ambientais, nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004, e no n.º 2 do Artigo 13.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, são publicadas, em anexo à presente Portaria e que dela fazem parte integrante, as listas de indicadores relativas aos requisitos legais de gestão para os anos de 2006 e 2007 (Anexo I e Anexo II) aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos directos e pagamentos «superfície» e «animais» no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013) na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma entende-se por:

a) “Terra arável” as terras cultivadas destinadas à produção vegetal e as terras retiradas da produção ou que sejam mantidas em boas condições agrícolas e ambientais nos termos do Artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, independentemente de estarem ou não ocupadas por estufas ou cobertas por estruturas fixas ou móveis;

b) “Terra destinada à produção vegetal” a terra agrícola que seja objecto de uma qualquer ocupação cultural no ano destinada à produção vegetal, incluindo a produção forrageira;

c) “Terra arável em pousio agronómico” a terra agrícola que esteve destinada à produção vegetal e que no ano em curso é mantida em boas condições agrícolas e ambientais, nomeadamente ao nível do controlo da vegetação espontânea, de forma que seja possível tornar a parcela novamente produtiva;

d) “Superfície forrageira” as terras destinadas à alimentação animal ocupadas por superfícies forrageiras temporárias ou prados e pastagens permanentes;

e) “Superfície forrageira temporária ou prados” as terras aráveis utilizadas para a produção de forragem, semeada ou espontânea;

f) “Pastagens permanentes” as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, não incluídas no sistema de rotação da exploração por um período igual ou superior a cinco anos;

g) “Pastagem permanente natural de sequeiro” as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas espontâneas e não regadas, não incluídas no sistema de rotação da exploração por um período igual ou superior a cinco anos;

h) “Ervas ou outras forrageiras herbáceas” todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, bem como centeio, cevada, aveia, favas, tremço e outras variedades de trigo e misturas de centeio com trigo excepto trigo duro, nos termos referidos no Anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

i) “Parcelas isentas de reposição” as parcelas florestadas, as infra-estruturas e as pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos agro-ambientais ou ao abrigo do regime da reserva específica de direitos aos prémios à vaca aleitante e de ovelha e cabra, nos termos do disposto no n.º 3 do Artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril;

j) “Superfície florestal” as terras cujo uso é dedicado à actividade florestal, independentemente de se tratarem de superfícies com povoamentos de uma só espécie ou mistos, podendo também incluir áreas ardidas ou áreas de corte raso;

l) “Improdutivo” o terreno estéril do ponto de vista da existência de comunidades vegetais ou com capacidade de crescimento extremamente limitada, quer em resultado de limitações naturais quer em resultado de acções antropogénicas;

m) “Outras áreas da exploração agrícola” as superfícies florestais e improdutivos;

n) “Parcelas contíguas” as parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos, estradas ou linhas de água;

o) “Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP)” o indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do sistema de identificação parcelar agrícola;

p) “Pagamento directo” um pagamento concedido directamente aos agricultores a título de um dos regimes de apoio ao rendimento constante do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;

q) “Queima” uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração cortados ou amontoados.

Artigo 3.º Entrada em vigor

1 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - Os indicadores publicados nos anexos à presente Portaria são aplicáveis aos pedidos de ajudas apresentados a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em, 21 de Dezembro de 2007.

O Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2006

A - Domínio Ambiente

Acto n.º 1 Directiva n.º 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens e Directiva n.º 92/43/CEE, relativa à conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro).

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a actividade agrícola

1) Novas construções e Infra-estruturas (1):

- 1.1) Construção (inclui pré-fabricados);
- 1.2) Ampliação de construções;
- 1.3) Instalação de estufas/estufins;
- 1.4) Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros;
- 1.5) Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.

2) Alteração do uso do solo (2):

2.1) Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais, culturas permanentes, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.

3) Alteração da morfologia do solo (3):

- 3.1) Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens);
- 3.2) Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas;
- 3.2) Extracção de inertes;
- 3.3) Alteração da rede de drenagem natural.

4) Resíduos (4):

4.1) Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos.

5) Práticas agrícolas:

5.1) Realização de queimadas (5).

6) Fauna/Flora (6):

6.1) Reintrodução de espécies indígenas de fauna e flora selvagens.

Notas:

(1) Listagem para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;

b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;

c) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

(2) Listagem para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:

a) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;

b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;

c) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(3) Listagem para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:

a) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;

b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(4) Actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor.

Devem ser salvaguardadas as situações definidas no âmbito das Boas Práticas Agrícolas associadas à recolha e concentração de plásticos, óleos e pneus.

(5) Queimada - o uso de fogo para a renovação de pastagens.

(6) Actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório da Direcção Regional do Ambiente, da Direcção Regional das Florestas e do Parque Natural da Madeira de acordo com a legislação em vigor.

Acto n.º 2 Directiva n.º 86/278/CEE, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e Portarias n.º 176/96 e 177/96, de 3 de Outubro).

1) Licença e mapa de registo de aplicação:
1.1) Licença para valorização agrícola de lamas e respectivos anexos;
1.2) Mapa de registo de aplicação.

2) Controlo da situação geográfica das parcelas:
2.1) Distribuição das lamas até 100 m de casas individuais;
2.2) Distribuição das lamas até 200 m de povoações ou outros locais.

3) Controlo das parcelas adjacentes a cursos de água e a captações de água potável:
3.1) Distribuição das lamas junto a margem de cursos de água ou lagoas (1);
3.2) Distribuição das lamas até 50 m de poços e furos utilizados para rega;
3.3) Distribuição das lamas até 100 m de captações de água para consumo humano.

4) Controlo dos solos e das lamas:
4.1) Boletim de análise aos solos, para os seguintes parâmetros:
4.1.1) pH;
4.1.2) Metais pesados;
4.1.3) Azoto;
4.1.4) Fósforo;
4.2) Valores limite de concentração de metais pesados no solo (2);
4.3) Origem das lamas (3);
4.4) Boletim de análise às lamas, para os seguintes parâmetros:
4.4.1) Matéria seca;
4.4.2) Matéria orgânica;
4.4.3) pH;
4.4.4) Azoto total;
4.4.5) Azoto nítrico e amoniacal;
4.4.6) Fósforo total;
4.4.7) Metais pesados.
4.5) Valores limite de concentração de metais pesados nas lamas (4).

5) Controlo da aplicação das lamas:
5.1) Ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas (5).

Notas:

(1) Nos termos do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

(2) Nos termos do n.º 1 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e do n.º 1 da Portaria n.º 176/96 (2.ª série), de 3 de Outubro.

(3) Origem das lamas: Urbanas; Agro-pecuária; Outras (de acordo com o Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro).

(4) Nos termos do n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e do n.º 2 da Portaria n.º 176/96 (2.ª série), de 3 de Outubro.

(5) Nos termos do n.º 3 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro.

Acto n.º 3 Directiva n.º 91/676/CEE, relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decreto Lei n.º 235/97 de 3 de Setembro alterado pelo Decreto - Lei n.º 68/99 de 11 de Março e Portarias n.ºs 1100/2004 de 3 de Setembro, 556/2003, 557/2003, 591/2003 e 617/2003)

1) Controlo das parcelas adjacentes a captações de água potável:

1.1) Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 5m de uma fonte, poço ou captação de água;

2) Controlo das infra-estruturas de armazenamento de matéria orgânica:

2.1) Pavimento das nitreiras impermeabilizado;

3) Controlo ao nível da parcela:

3.1) Boletins de análise [designadamente análise aos efluentes orgânicos (*), solo (*), água (*) e foliar (*)] e respectivos pareceres técnicos;

3.2) Época de aplicação de fertilizantes (1);

(*) Se aplicável consoante o plano de acção e orientação agronómica.

(1) Não pode ser efectuada a aplicação de fertilizantes e/ou correctivos orgânicos, de Outubro a Fevereiro, em terrenos com Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP) de 4 ou 5, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços.

B - Domínio saúde pública, saúde animal e fitossanidade

Acto n.º 4 Directiva n.º 92/102/CEE, relativa à identificação e ao registo de animais, Regulamento (CE) n.º 21/2004 (Decretos-Leis n.ºs 338/99 e 203/2001)

Área n.º 1 Identificação e registo de ovinos e caprinos (Regulamento (CE) n.º 21/2004 e Decreto-Lei n.º 338/99)

1) Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED):

1.1) Existência de RED;

1.2) Existência de RED dos últimos três anos.

2) Preenchimento do RED:

2.1) Resultado do último recenseamento em Janeiro de cada ano (animais existentes);

2.2) Número actualizado de fêmeas existentes já paridas;

2.3) Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.3.1) Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2) Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3) Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.4) Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.4.1) Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.4.2) Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.4.3) Marca oficial da exploração de origem dos animais.

3) Identificação de ovinos e caprinos:

3.1) Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com uma marca ou duas marcas auriculares ou com uma marca auricular e um bolo ruminal, conforme o previsto no Regulamento n.º (CE) n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003.

Área n.º 2 Identificação e registo de suínos (Directiva n.º 92/102/CEE e Decreto-Lei n.º 338/99)

1) Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED):

- 1.1) Existência de RED;
- 1.2) Existência de RED dos últimos três anos.

2) Preenchimento do RED:

- 2.1) Número de suínos presentes na exploração;
- 2.2) Caso de animais que deixem a exploração (saídas):
 - 2.2.1) Número dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e datas de emissão;
 - 2.2.2) Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
 - 2.2.3) Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;
- 2.3) Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):
 - 2.3.1) Número dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e datas de emissão;
 - 2.3.2) Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
 - 2.3.3) Marca oficial da exploração de origem dos animais.

3) Marcação de suínos:

- 3.1) Suínos provenientes de outra exploração devidamente marcados com código de país e marca de exploração de origem.

Área n.º 3 Identificação e registo de bovinos (Regulamento n.º 1760/2000 e Regulamento n.º 911/2004 e Decreto-Lei n.º 338/99)

1) Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED):

- 1.1) Existência de RED;
- 1.2) Existência de RED dos últimos três anos.

2) Base de dados:

- 2.1) Detentor e exploração registados na base de dados;
- 2.2) Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.

3 - Preenchimento do RED:

- 3.1) Número de identificação do bovino, data de nascimento, sexo, raça e número de identificação do progenitor feminino;
- 3.2) Caso de animais que deixem a exploração (saídas):
 - 3.2.1) Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;
 - 3.2.2) Marca oficial da exploração de destino do animal ou inscrição do matadouro onde o animal vai ser abatido;
 - 3.2.3) Data de saída da exploração.
- 3.3) Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):
 - 3.3.1) Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;
 - 3.3.2) Marca oficial da exploração de origem do animal;
 - 3.3.3) Data de entrada na exploração.

4) Identificação dos bovinos:

- 4.1) Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com marca auricular ou sistema alternativo nos casos previstos por lei.

5) Passaporte:

- 5.1) Os passaportes dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

Acto n.º 5 Directiva n.º 91/414/CEE relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (Decretos-Leis n.ºs 94/98 e 173/2005)

1) Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola:

- 1.1) Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.

Acto n.º 6 Directiva n.º 96/22/CE relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias betaagonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005)

1) Beneficiário tem processo de infracção por detecção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Controlo de Utilização de Medicamentos destinados a animais de exploração.

2) Existência de medicamento na exploração após verificação da não conformidade com o livro de registo próprio.

Acto n.º 7 Regulamento (CE) n.º 999/2001 que estabelece regras para a prevenção, controlo e erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.

1) Beneficiário tem processo de infracção levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Sub-plano Nacional de Controlo de Alimentos Compostos para Animais.

2) Movimentações dos animais durante o período de sequestro:

- 2.1) Casos de animais que deixem a exploração sem autorização dos serviços oficiais.

3) Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais da exploração):

- 3.1) Número do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.

4) Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais da exploração):

- 4.1) Trocas intracomunitárias - número do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.
- 4.2) Importações - número do documento veterinário comum de entrada (DVCE animais) emitido pelo posto de inspecção (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento.

Acto n.º 8 Directiva n.º 2003/85/CE que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (Decreto-Lei n.º 108/2005)

1) Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto n.º 9 Directiva n.º 92/119/CEE que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (Decreto-Lei n.º 22/95)

1) Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto n.º 10 Directiva n.º 2000/75/CE que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (Decreto-Lei n.º 146/2002)

1) Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.”

ANEXO II

(a que se refere o artigo 1.º)

Lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2007

A - Domínio Ambiente

Acto n.º 1. Directiva n.º 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens e Directiva n.º 92/43/CEE, relativa à conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro).

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a actividade agrícola

- 1) Novas construções e Infra-estruturas (1):
 - 1.1) Construção (inclui pré-fabricados);
 - 1.2) Ampliação de construções;
 - 1.3) Instalação de estufas/estufins;
 - 1.4) Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros;
 - 1.5) Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.
- 2) Alteração do uso do solo (2):
 - 2.1) Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais, culturas permanentes, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.
- 3) Alteração da morfologia do solo (3):
 - 3.1) Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens);
 - 3.2) Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas;
 - 3.2) Extração de inertes;
 - 3.3) Alteração da rede de drenagem natural.
- 4) Resíduos (4):
 - 4.1) Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos.
- 5) Práticas agrícolas:
 - 5.1) Realização de queimadas (5).
- 6) Fauna/Flora (6):
 - 6.1) Reintrodução de espécies indígenas de fauna e flora selvagens.

Notas:

(1) Listagem para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de

implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;

b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;

c) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

(2) Listagem para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:

a) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;

b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;

c) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(3) Listagem para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:

a) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;

b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(4) Actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor.

Devem ser salvaguardadas as situações definidas no âmbito das Boas Práticas Agrícolas associadas à recolha e concentração de plásticos, óleos e pneus.

(5) Queimada - o uso de fogo para a renovação de pastagens.

(6) Actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório da Direcção Regional do Ambiente, da Direcção Regional das Florestas e do Parque Natural da Madeira de acordo com a legislação em vigor.

Acto n.º 2 Directiva n.º 86/278/CEE, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e Portarias n.º 176/96 e 177/96, de 3 de Outubro).

1) Licença e mapa de registo de aplicação:

1.1) Licença para valorização agrícola de lamas e respectivos anexos;

1.2) Mapa de registo de aplicação.

2) Controlo da situação geográfica das parcelas:

2.1) Distribuição das lamas até 100 m de casas individuais;

2.2) Distribuição das lamas até 200 m de povoações ou outros locais.

3) Controlo das parcelas adjacentes a cursos de água e a captações de água potável:

3.1) Distribuição das lamas junto a margem de cursos de água ou lagoas (1);

3.2) Distribuição das lamas até 50 m de poços e furos utilizados para rega;

3.3) Distribuição das lamas até 100 m de captações de água para consumo humano.

4) Controlo dos solos e das lamas:

4.1) Boletim de análise aos solos, para os seguintes parâmetros:

4.1.1) pH;

4.1.2) Metais pesados;

4.1.3) Azoto;

4.1.4) Fósforo;

4.2) Valores limite de concentração de metais pesados no solo (2);

4.3) Origem das lamas (3);

4.4) Boletim de análise às lamas, para os seguintes parâmetros:

4.4.1) Matéria seca;

4.4.2) Matéria orgânica;

4.4.3) pH;

4.4.4) Azoto total;

4.4.5) Azoto nítrico e amoniacal;

4.4.6) Fósforo total;

4.4.7) Metais pesados.

4.5) Valores limite de concentração de metais pesados nas lamas (4).

5) Controlo da aplicação das lamas:

5.1) Ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas (5).

Notas:

(1) Nos termos do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

(2) Nos termos do n.º 1 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e do n.º 1 da Portaria n.º 176/96 (2.ª série), de 3 de Outubro.

(3) Origem das lamas: Urbanas; Agro-pecuária; Outras (de acordo com o Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro).

(4) Nos termos do n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e do n.º 2 da Portaria n.º 176/96 (2.ª série), de 3 de Outubro.

(5) Nos termos do n.º 3 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro.

Acto n.º 3 Directiva n.º 91/676/CEE, relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decreto Lei n.º 235/97 de 3 de Setembro alterado pelo Decreto - Lei n.º 68/99 de 11 de Março e Portarias n.ºs 1100/2004 de 3 de Setembro, 556/2003, 557/2003, 591/2003 e 617/2003)

1) Controlo das parcelas adjacentes a captações de água potável:

1.1) Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 5m de uma fonte, poço ou captação de água;

2) Controlo das infra-estruturas de armazenamento de matéria orgânica:

2.1) Pavimento das nitreiras impermeabilizado;

3) Controlo ao nível da parcela:

3.1) Boletins de análise [designadamente análise aos efluentes orgânicos (*), solo (*), água (*) e foliar (*)] e respectivos pareceres técnicos;

3.2) Época de aplicação de fertilizantes (1);

(* Se aplicável consoante o plano de acção e orientação agronómica.

(1) Não pode ser efectuada a aplicação de fertilizantes e/ou correctivos orgânicos, de Outubro a Fevereiro, em terrenos com Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP) de 4 ou 5, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços.

B - Domínio saúde pública, saúde animal e fitossanidade

Acto n.º 4 Directiva n.º 92/102/CEE, relativa à identificação e ao registo de animais, Regulamento (CE) n.º 21/2004 (Decretos-Leis n.ºs 338/99 e 203/2001)

Área n.º 1. Identificação e registo de ovinos e caprinos (Regulamento (CE) n.º 21/2004 e Decreto-Lei n.º 338/99)

1) Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED):

1.1) Existência de RED;

1.2) Existência de RED dos últimos três anos.

2) Preenchimento do RED:

2.1) Resultado do último recenseamento em Janeiro de cada ano (animais existentes);

2.2) Número actualizado de fêmeas existentes já paridas;

2.3) Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.3.1) Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2) Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3) Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.4) Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.4.1) Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.4.2) Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.4.3) Marca oficial da exploração de origem dos animais.

3) Identificação de ovinos e caprinos:

3.1) Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com uma marca ou duas marcas auriculares ou com uma marca auricular e um bolo ruminar, conforme o previsto no Regulamento n.º (CE) n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003.

Área n.º 2 Identificação e registo de suínos (Directiva n.º 92/102/CEE e Decreto-Lei n.º 338/99)

1) Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED):

1.1) Existência de RED;

1.2) Existência de RED dos últimos três anos.

2) Preenchimento do RED:

2.1) Número de suínos presentes na exploração;

2.2) Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.2.1) Número dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e datas de emissão;

2.2.2) Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.2.3) Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.3) Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.3.1) Número dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e datas de emissão;

2.3.2) Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3) Marca oficial da exploração de origem dos animais.

3) Marcação de suínos:

3.1) Suínos provenientes de outra exploração devidamente marcados com código de país e marca de exploração de origem.

Área n.º 3 Identificação e registo de bovinos (Regulamento n.º 1760/2000 e Regulamento n.º 911/2004 e Decreto-Lei n.º 338/99)

1) Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED):

1.1) Existência de RED;

1.2) Existência de RED dos últimos três anos.

2) Base de dados:

2.1) Detentor e exploração registados na base de dados;

2.2) Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.

3) Preenchimento do RED:

3.1) Número de identificação do bovino, data de nascimento, sexo, raça e número de identificação do progenitor feminino;

3.2) Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

3.2.1) Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.2.2) Marca oficial da exploração de destino do animal ou inscrição do matadouro onde o animal vai ser abatido;

3.2.3) Data de saída da exploração.

3.3) Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

3.3.1) Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.3.2) Marca oficial da exploração de origem do animal;

3.3.3) Data de entrada na exploração.

4) Identificação dos bovinos:

4.1) Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com marca auricular ou sistema alternativo nos casos previstos por lei.

5) Passaporte:

5.1) Os passaportes dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

Acto n.º 5 Directiva n.º 91/414/CEE relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (Decretos-Leis n.ºs 94/98 e 173/2005)

1) Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola:

1.1) Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.

Acto n.º 6 Directiva n.º 96/22/CE relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias betaagonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005)

1) Beneficiário tem processo de infracção por detecção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Controlo de Utilização de Medicamentos destinados a animais de exploração.

2) Existência de medicamento na exploração após verificação da não conformidade com o livro de registo próprio.

Acto n.º 7 Regulamento (CE) n.º 999/2001 que estabelece regras para a prevenção, controlo e erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.

1) Beneficiário tem processo de infracção levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Sub-plano Nacional de Controlo de Alimentos Compostos para Animais.

2) Movimentações dos animais durante o período de sequestro:

2.1) Casos de animais que deixem a exploração sem autorização dos serviços oficiais.

3) Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais da exploração):

3.1) Número do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.

4) Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais da exploração):

4.1) Trocas intracomunitárias - número do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.

4.2) Importações - número do documento veterinário comum de entrada (DVCE animais) emitido pelo posto de inspecção (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento.

Acto n.º 8 Directiva n.º 2003/85/CE que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (Decreto-Lei n.º 108/2005)

1) Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto n.º 9 Directiva n.º 92/119/CEE que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (Decreto-Lei n.º 22/95)

1) Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto n.º 10 Directiva n.º 2000/75/CE que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (Decreto-Lei n.º 146/2002)

1) Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.”

C - Domínio Bem-estar dos Animais

Acto n.º 11 Directiva 98/58/CEE relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril)

1) Recursos humanos:

1.1) Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

2) Inspeção:

2.1) Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspeccionados uma vez por dia;

2.2) Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

3) Registos:

3.1) Existe registo de mortalidade onde conste, a espécie, o número de animais e a data da morte (1);

3.2) Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos.

4) Instalações e alojamentos:

4.1) Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo;

4.2) Parâmetros ambientais encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases);

4.3) A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural;

4.4) Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

5) Equipamento automático ou mecânico:

5.1) Caso a saúde e bem-estar dos animais dependerem de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.

6) Alimentação, água e outras substâncias:

6.1) Os animais são alimentados de acordo com a espécie, a idade e necessidades fisiológicas;

6.2) A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais.

7) Mutilações:

7.1) São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.

8) Processos de reprodução:

8.1) Não serão utilizados processos naturais ou artificiais de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimentos desnecessários aos animais.

(1) - Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

Acto 12 Directiva 91/629/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991 relativa às normas mínimas de protecção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de Fevereiro)

Para além dos indicadores definidos no acto n.º 11., aplicam-se:

1) Instalações e alojamentos:

1.1) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.2) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais (compartimentos e espaço livre);

1.3) É cumprida a norma em vigor relativamente aos vitelos açaimados.

2) Alimentação:

2.1) São cumpridas as normas definidas quanto à administração de matérias fibrosas.

Acto n.º 13 Directiva 91/630/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991 relativa às normas mínimas de protecção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho)

Para além dos indicadores definidos no acto n.º 11., aplicam-se:

1) Instalações, alojamentos e equipamentos:

1.1) São cumpridas as medidas específicas das celas/parques dos suínos criados em grupo;

1.2) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.3) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às disposições específicas para várias categorias de suínos;

1.4) São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

2) Problemas comportamentais

2.1) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor sobre a satisfação das necessidades comportamentais dos suínos.”

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)